



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ
PAULISTA - SP**

Pregão Eletrônico 49/2023

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 38.247.511/0001-85, com sede à Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1.986, Conjunto 2314, Sala 01, Jardim Caboré, São Paulo – SP, neste ato devidamente representada por sua advogada e procuradora Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, inscrita na OAB/SP nº 452.693 e no CPF/MF nº 431.559.248-02, vem, com o habitual respeito, nos termos dos art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão do Pregoeiro que considerou habilitada a empresa RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA no certame licitatório em apreço, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:



I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame licitatório em apreço se deu em 28/11/2023, portanto, é tempestiva a peça recursal se interposta até o dia 01/12/2023, sendo a presente peça tempestiva.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de Registro de Preço visando a contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia, colonoscopia e endoscopia, com fornecimento de recursos humanos e tecnológicos necessários à execução dos serviços de acordo com a demanda de exames ambulatoriais das unidades de saúde do município de Nazaré Paulista, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e especificações do Termo de Referência – Anexo I. normas regulamentares aplicáveis à espécie.

A empresa recorrente participou apenas do Lote nº 03, ou seja, dos serviços de ultrassonografia, ficando em 2º classificação na fase de preços. Contudo, houveram diversas falhas na condução do certame licitatório em apreço, em grave afronta ao princípio da legalidade, que, se não reparado, maculará todo o processo licitatório em comento.

Em síntese, a empresa provisoriamente declarada vencedora, i) apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital, tendo em vista que o documento apresentado apenas atesta apenas a mão de obra profissional, e não a execução dos serviços/exames - tanto não demonstra, que o atestante é quem era o responsável pela execução dos exames, portanto, o documento está em desacordo com a Súmula 24 do TCESP e em desacordo com o item 9.5.1 do instrumento convocatório; (ii) a empresa não apresentou contrato social em vigor, em claro desatendimento ao item 9.2.1 do edital; (iii) a empresa **NÃO APRESENTOU** a Certidão de Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do item 9.3.3.2 do edital, e ainda mais grave, como é sabido pela jurisprudência pátria, a diligência **NÃO TEM O CONDÃO DE PERMITIR A INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, como permitiu o Sr. Pregoeiro de forma ilegal, que deverá ser apurada pelo Ministério Público e demais órgãos de fiscalização, passível de responsabilização.



Portanto, eis os fatos que abarcam as pretensões recursais trazidas à baila, as quais serão refutados adiante, de modo a elucidar a incorreta decisão proferida pelo(a) Douto(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio e, por derradeiro, a conseqüente inabilitação da empresa declarada vencedora.

I - PRELIMINARMENTE

I.i) Dos requisitos de admissibilidade

A priori, antes de adentrarmos ao mérito, imperioso trazer a lume, as vicissitudes processuais que refletem na inadmissibilidade dos recursos apresentado pela empresa recorrente. De acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer*”. No caso em apreço, o Recorrente registrou a sua manifestação inerente à intenção recursal.

II. DO MÉRITO

i. - DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifamos)

Em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.



É a dicção da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse diapasão, a ausência de documentos não apresentados pela empresa declarada vencedora, ferem o princípio da vinculação ao edital e a própria Lei nº 14.133/2021.

Confira-se.

Acerca a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes** por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Faz-se mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos na legislação pátria”.

Desta forma, fica nítido que jamais poderia a municipalidade proceder com a habilitação

Rua Doutor Luiz Migliano 1986, Conj. 2314, sala 01, Jardim Caboré - São Paulo - SP

Email: gabrielarosamoraes@adv.oabsp.org.br



de empresa que não cumpriu com todos os requisitos editalícios, incorrendo em grave violação à lei e aos princípios que regem o Direito Administrativo.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A respeito da observância do exigido no edital, confira-se a redação do item 4.2 do edital:

Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA**, concomitantemente com os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** exigidos no edital a **PROPOSTA** com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.**

Desta forma, resta cristalino que jamais poderia ter sido trazido ao processo licitatório, documento estranho ao juntado em momento oportuno. Conforme detalharemos item a item.

I.I - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COMPROVANDO A REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL

Segundo a previsão editalícia contida no item 9.3.3.2., as licitantes deveriam apresentar:

9.3.3.2. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual; no caso de empresas situadas no Estado de São Paulo, será exigida para efeito de comprovação de regularidade, a Certidão **Relativa aos Débitos Inscritos na Dívida Ativa (Artigo 1º, I, § 1º, da Portaria CAT nº 20 de 01/04/1998 – Norma Estadual);**

No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões distintas, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Contudo, a empresa declarada como vencedora apresentou a Certidão Negativa de Débitos NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. Confira-se:



**Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado
de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 36.040.589/0001-07

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23090379523-84
Data e hora da emissão 13/09/2023 15:12:10
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Desta forma, **a empresa declarada vencedora apresentou certidão divergente da exigida no item 9.3.3.2 do edital, e em ato ilegal do Pregoeiro tenta juntar certidão emitida após o encerramento do recebimento dos documentos de habilitação, através de solicitação ilegal do Pregoeiro.**

Note-se que o encerramento de recebimento das propostas ficou consignado para 08h45 do dia 28/11/2023, horário no qual, nos termos do edital, também estaria encerrado o recebimento dos documentos de habilitação.

Confira-se o edital:

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 28/11/2023

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h (horário de Brasília – DF).

FIM DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 08h45 (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bnc.org.br

MODO DE DISPUTA: ABERTO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE (*Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes*).

TEMPO DE DISPUTA: 10 (dez) minutos

MANUAL DO FORNECEDOR (PREGÃO ELETRÔNICO) LINK: [MANUAL DO FORNECEDOR](#)

A sessão será conduzida pelo Pregoeiro designado e Equipe de Apoio, devidamente nomeados através da Portaria nº 824/2023, de 30 de agosto de 2023.

Acerca da impossibilidade de juntada de documentos de habilitação após a abertura das propostas, o edital é cristalino em sua previsão:

ATENÇÃO

Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** devem ser anexados **EXCLUSIVAMENTE** por meio da Plataforma da BNC, até o horário estabelecido para o fim do recebimento das propostas, conforme item 4.2 do Edital, sob pena de **INABILITAÇÃO**.

O item 4.2 do edital, novamente prevê:

4.2. Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA**, concomitantemente com os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** exigidos no edital a **PROPOSTA** com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, **encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação**.

Ocorre que em ato ilegal, o Sr. Pregoeiro solicitou a inclusão de novo documento – ou seja – de documento NÃO APRESENTADO PELA EMPRESA, o que é expressamente vedado pela legislação e jurisprudência pátria. Confira-se:

28/11/2023 11:19:48 PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 033: Senhor licitante, solicitamos a juntada dos seguintes documentos: 1. Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal (dentro da validade); 2. Certidão de Regularidade para com o FGTS (dentro da validade); 3. Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual (referente aos débitos inscritos na dívida ativa).

Desta forma, o documento juntado a posteriori, de forma irregular, demonstra em seu corpo a ilegalidade. Confira-se o horário de emissão do documento:

**Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 36.040.589

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 51562992

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 28/11/2023 12:03:07

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

E não há que se falar em direito à regularização de um documento que não está defeituoso, e sim **deixou de ser apresentado por desídia da licitante**. Nesse sentido, o ato do Sr. Pregoeiro parece ignorar o que dispõe o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123/2006. Confira-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Assim, verifica-se que a própria Lei Complementar nº 123/2016 exige que, na participação em certames licitatórios, as microempresas e as empresas de pequeno porte **deverão apresentar toda a documentação exigida**.

Destaca-se que a documentação apresentada não possui restrição, porque simplesmente não foi apresentada, dada a ausência de apresentação da Certidão inerente aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa, nos termos do item 9.3.3.2 do edital, motivo pelo qual a licitante merece ser inabilitada.

I.II) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, NOS TERMOS DO ITEM 9.2.1 do edital

Novamente em desconformidade com a legislação em vigor, o Sr. Pregoeiro não foi diligente ao conferir a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora. Confira-se o que dispõe o edital:

9.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso:

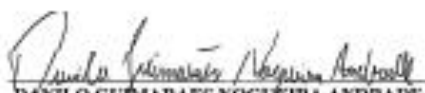
9.2.1. Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Acerca da exigência supramencionada, a empresa apresentou contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 07 de novembro de 2019, conforme imagem abaixo:

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA**

VIGESIMA CLAUSULA - DISSOLUCAO DA SOCIEDADE
A sociedade se dissolverá nos termos da lei vigente.
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

São Paulo -SP, 07 de novembro de 2019.


DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE
CPF: 046.333.915-00


JULIANA SILVEIRA DE FREITAS
CPF: 014.002.343-79



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 2020811/27 em 17/11/2019 da empresa RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita sob o nº SP010021430. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br> com o número do mesmo. GISELA SIEMMANN DESCHM - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por GISELA SIEMMANN DESCHM - Secretária Geral. Autenticação: 02579307. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Ocorre que em diligência realizada no Órgão, constatou-se que o contrato social apresentado não está em vigor, tendo sido registrada outra alteração contratual em 21.01.2021, confira-se:



ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO	
DATA	NÚMERO

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

21/01/2021	037.279/21-0
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: PARDA, CPF: 046.333.915-00, RG/RNE: 1258628740 - BA, RESIDENTE À RUA JOÃO RUDGE, 275, CASA VERDE, SÃO PAULO - SP, CEP 02513-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE JULIANA SILVEIRA DE FREITAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 014.002.343-79, RG/RNE: 2062551010 - BA, RESIDENTE À RUA JOÃO RUDGE, 275, CASA VERDE, SÃO PAULO - SP, CEP 02513-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE, DATADA DE: 18/08/2020.	
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DA CLAUSULA SEXTA: REFERENTE AO PRAZO ALTERAÇÃO DA CLAUSULA SETIMA: REFERENTE AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL ALTERAÇÃO DA CLAUSULA OITAVA: RETIRADA DE SOCIOS DA SOCIEDADE ALTERAÇÃO DA CLAUSULA NONA: ELEIÇÃO DO FORO COPETENTE PARA DISCUTIR QUALQUER CLAUSULA DO CONTRATO	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35235815127
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 28/11/2023

documento autenticado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por MARBA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.juceonline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 229691186, terça-feira, 28 de novembro de 2023 às 12:49:20.

Assim, novamente a empresa declarada como vencedora incorreu em inabilitação, razão pela qual a decisão de habilitação proferida pelo Sr. Pregoeiro merece reforma.

II – DA DESCONFORMIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A empresa declarada como vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que atesta tão somente que forneceu médicos para a realização de exames. Contudo, o atestante é empresa que executa os exames objetos da licitação, demonstrando assim que **a empresa recorrida NUNCA realizou a execução dos exames**, com fornecimento de aparelhamento, sistema integrado e a gestão dos serviços licitados. Confira-se:

Atestamos, para os devidos fins, que a RADIO CLIN SERVIÇOS MÉDICOS - LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.040.589/0001-07, com sede na Rua Cristóvão de Oliveira, 370, Sala 09, Jardim Nove de julho, São Paulo – SP, Cep.: 03.952-000, prestou serviços ao CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM BARUERI LTDA, CNPJ nº 14.880.139/0001-81, estabelecida na Rua Diogenes Ribeiro de Lima, 392, Jardim Belval, Barueri – SP e detém qualificação técnica para prestação de serviços técnicos especializados em exames de ultrassonografia laudados.

Registramos que a RADIO CLIN SERVIÇOS MÉDICOS - LTDA prestou serviços técnicos especializados em exames de ultrassonografia laudados, em conformidade com sua qualificação técnica, no período de Março de 2020 a Abril de 2022, no Pronto Socorro José Agostinho dos Santos Parque Imperial, na Cidade de Barueri, estado de São Paulo e no Serviço de Assistência Médica de Barueri (SAMEB), na Cidade de Barueri, estado de São Paulo, através de serviços prestados pelos sócios, no exercício de suas profissões, em regime de plantões, com volume médio de 30 exames de ultrassom por dia, com uma frequência média de 4 vezes por semana, totalizando uma média de 480 exames de ultrassonografia laudados, por mês.

Desta forma resta evidente que a empresa apenas fornecia plantões médicos, os quais não são objeto do certame licitatório em apreço.

A esse respeito, a empresa não atendeu ao requisitos do item 9.5.1 do instrumento convocatório, e ainda, em desatendimento a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja a comprovação é de qualificação operacional.

Aceitar que a qualificação operacional se restringe apenas à comprovação de mão de obra, seria o mesmo que afirmar, por equiparação, que um laboratório de análises clínicas tem a capacidade técnica para prestar os serviços única e exclusivamente por conter um biomédico em seu corpo clínico. Ou ainda, por analogia, afirmar que a FORD, tem capacidade de produzir carros porque detém de um mecânico, por exemplo.



A ultrassonografia é um exame de imagem que utiliza ondas sonoras de alta frequência para criar imagens detalhadas do interior do corpo. Para realizar esse exame, vários elementos são necessários, desde o equipamento, gestão operacional e administrativa, estrutura física, sistemas de informação, gestão de pessoas, até a preparação do paciente, protocolos de qualidade e conformidade regulatória, e não apenas simplesmente por deter de mão de obra profissional.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Caso concedesse prazo dilatatório para a apresentação de documento para os envelopes seguintes, quando deveriam ser apresentados pelas empresas participantes naquele momento, feriria-se os princípios da legalidade e impessoalidade, que obrigam a Administração a não praticar atos visando aos interesses pessoais em inobservância dos ditames licitatórios.

No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é alei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 5º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, 5 Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Ademais, o mesmo autor, nas páginas seguintes, reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital, e declara: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

(...)

5. Negado provimento ao recurso.

Corroborando com o mesmo entendimento, confira-se importante julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXA. **LICITANTES INABILITADOS POR NÃO TEREM APRESENTADO CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUTIVO FISCAL.** APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA ACOMPANHADA DE CERTIDÃO EXPLICATIVA, ESCLARECENDO ESTAR PENDENTE O JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. **LEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO.** DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.24 DO EDITAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. A CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR AOS LICITANTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL IMPLICARIA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR – 4º C.

Cível – AC – 1125308-0 – São José dos Pinhais – Rel: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima – Unânime – J. 06.05.2019)

De igual modo, ao ferir-se o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, macular-se-ia o certame como um todo. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância a igualdade e a impessoalidade.



b. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer-se que:

1. Apeça recursal da recorrente seja **deferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos, reformando-se a decisão que habilitou a empresa RADIOCLIN pelos fatos e fundamentos narrado alhures;
2. Caso o Sr. Pregoeiro opte por não reformar sua decisão, REQUER que sejam extraídas peças de todo o procedimento licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos e crime funcional na condução do referido certame;
3. Caso o Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUER que sejam extraídas peças de todo o procedimento licitatório, remetendo-as a Colenda Câmara Municipal de Vereadores do município, responsável pela fiscalização dos atos do Executivo Municipal, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;
4. Caso o Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUER que sejam extraídas peças de todo o procedimento licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial quanto ao objeto licitado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

Termos em que, Pede deferimento.

**GABRIELA ROSA PEREIRA DA
SILVA ALVES DE MORAES**

Assinado de forma digital por GABRIELA
ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2023.12.01 14:13:51 -03'00'

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES
OAB/SP nº 452.693
MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35235815127		17/01/2020	07/11/2019	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA						SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
36.040.589/0001-07	RUA CRISTOVAO DE OLIVEIRA			370	SALA 9		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
JARDIM NOVE DE JULH	SAO PAULO		SP	03952-000	R\$	10.000,00	

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME						
DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE						
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA JOAO RUDGE				275		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
CASA VERDE	SAO PAULO		SP	02513-020	1258828740	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
046.333.915-00	SÓCIO E ADMINISTRADOR				5.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME						
JULIANA SILVEIRA DE FREITAS						
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA JOAO RUDGE				275		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
CASA VERDE	SAO PAULO		SP	02513-020	2062551010	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
014.002.343-79	SÓCIO E ADMINISTRADOR				5.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	

21/01/2021	037.279/21-0	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: PARDA, CPF: 046.333.915-00, RG/RNE: 1258828740 - BA, RESIDENTE À RUA JOAO RUDGE, 275, CASA VERDE, SAO PAULO - SP, CEP 02513-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JULIANA SILVEIRA DE FREITAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 014.002.343-79, RG/RNE: 2062551010 - BA, RESIDENTE À RUA JOAO RUDGE, 275, CASA VERDE, SAO PAULO - SP, CEP 02513-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.		
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE., DATADA DE: 18/08/2020.		
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DA CLAUSULA SEXTA: REFERENTE AO PRAZO ALTERAÇÃO DA CLAUSULA SETIMA: REFERENTE AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL ALTERAÇÃO DA CLAUSULA OITAVA: RETIRADA DE SOCIOS DA SOCIEDADE ALTERAÇÃO DA CLAUSULA NONA: ELEICAO DO FORO COPETENTE PARA DISCUTIR QUALQUER CLAUSULA DO CONTRATO		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35235815127
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 28/11/2023



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 225691186, terça-feira, 28 de novembro de 2023 às 12:49:20.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE, brasileiro, natural de Vitória da Conquista - BA, solteiro, nascido em 16/03/1991, médico, portador da cédula de identidade nº 12588287 40 SSP/BA e CPF nº 046.333.915-00, residente e domiciliado na Rua João Rudge, nº 275, Casa Verde, CEP: 02513-020, São Paulo – SP;

JULIANA SILVEIRA DE FREITAS, brasileira, natural de Fortaleza - CE, solteira, nascida em 05/09/1986, médica, portadora da cédula de identidade nº 20.625.510-10 SSP/BA e CPF nº. 014.002.343-79, residente e domiciliada na Rua João Rudge, nº 275, Casa Verde, CEP: 02513-020, São Paulo – SP. Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA CLAUSULA - DENOMINACAO SEDE FORO

A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: **RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA**, com sede e foro na cidade de São Paulo – SP - Rua Cristóvão de Oliveira, nº 370 - Sala 09 - Jardim Nove de Julho - CEP: 03952-000.

SEGUNDA CLAUSULA - OBJETO SOCIAL


A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Prestação de serviços médicos e atividades de profissionais na área de saúde de apoio a gestão de saúde, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e atividade de atenção ambulatorial, como atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimento cirúrgicos e atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências..

TERCEIRA CLAUSULA - CODIFICACAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8640-2/05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

QUARTA CLAUSULA – INICIO DA ATIVIDADE E PRAZO DE DURACAO DA SOCIEDADE

A empresa iniciará suas atividades a partir de 07/11/2019 e seu prazo de duração indeterminado.



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA

QUINTA CLAUSULA- CAPITAL SOCIAL

O capital será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dividido em 400 (quatrocentas) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:

a) R\$400,00 (Quatrocentos reais) em moeda corrente do País.

NOME	QUOTAS	TOTAL R\$
DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE	200	R\$ 200,00
JULIANA SILVEIRA DE FREITAS	200	R\$ 200,00
TOTAL	400	R\$ 400,00

SEXTA CLAUSULA - ADMINISTRACAO

A administração da sociedade fica a cargo dos sócios: **DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE** e **JULIANA SILVEIRA DE FREITAS**, isoladamente ou em conjunto, aos quais cabem a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, podendo ser nomeado procurador *ad negotia* para execução das competências administrativa e financeira da Sociedade em geral ou de qualquer modo transferida essas atividades para terceiros, inclusive Pessoas Jurídicas, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais inclusive perante o Conselho Regional de Medicina (CREMESP), vedado também o emprego da Razão Social em avais, fianças e empréstimos bancários.

SETIMA CLAUSULA - RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

OITAVA CLAUSULA - DECLARACAO DE DESIMPEDIMENTO

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

NONA CLAUSULA - RETIRADA DE "PRO - LABORE"

Os sócios acordam que não haverá retirada a título de pró-labore.

DECIMA CLAUSULA - LUCROS E/OU PREJUÍZOS E TERMINIO DO EXERCICIO SOCIAL

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral da sociedade. O lucro nele apurado será distribuído entre os sócios, levando-se em conta, sempre, a captação de receitas para a sociedade, premiando-se o sócio que as atraiu para a sociedade, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá fazer antecipação de lucro aos sócios, por conta de exercício não encerrado.

Parágrafo Segundo – As perdas acaso verificadas, por conta do resultado final do exercício, serão atribuídas aos sócios, na proporção de suas quotas.

DECIMA PRIMEIRA CLAUSULA - DELIBERACOES SOCIAIS

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA

Parágrafo Segundo – As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

DECIMA SEGUNDA CLAUSULA – QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos que queiram adquiri-las.

DECIMA TERCEIRA CLAUSULA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DECIMA QUARTA CLAUSULA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DECIMA QUINTA CLAUSULA – RESPONSABILIDADE TECNICA

A responsabilidade técnica decorrente de ato praticado na execução dos objetivos sociais caberá ao sócio diretamente vinculado a pratica do mesmo.

DECIMA SEXTA CLAUSULA – FALECIMENTO DOS SOCIOS

A sociedade não se dissolverá com o falecimento qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, liquidando-se as quotas do falecido, para o que será realizado, em trinta dias da ocorrência, um balanço especial para apuração dos haveres a serem pagos aos herdeiros do falecido, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido, suas quotas de capital e sua parte nos lucros a que fizer jus o falecido, apurados até a data do falecimento.

DECIMA SETIMA CLAUSULA – RETIRADA VOLUNTARIA DOS SOCIOS

Além dos casos previstos na lei ou no presente contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo ser registrada a respectiva alteração contratual para formalizar sua saída.

Parágrafo Único - Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

DECIMA OITAVA CLAUSULA – FORO

Fica eleito o foro de Salvador – BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

DECIMA NONA CLAUSULA – EXCLUSAO DOS SOCIOS

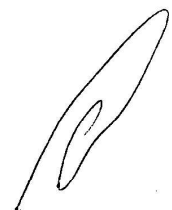
Por maioria dos sócios independentemente do número de quotas do capital social de que dispuserem, poderá ser decidida a exclusão de sócio dissidente e/ou faltoso, assegurando-se a este o direito de exercer oportunamente o poder de recesso e possibilitando, nessa hipótese, o registro da alteração contratual no órgão competente, independentemente da assinatura do sócio excluído.

Parágrafo Primeiro - A exclusão será decidida em reunião convocada especialmente para tal fim.

Parágrafo Segundo - São motivos de exclusão de sócios:

- Exercer atividades prejudiciais à sociedade;
- Deixar de cumprir decisões tomadas pela maioria dos sócios;
- Ausentar-se das atividades da sociedade por período superior a 90 (noventa) dias;
- Negar-se a contribuir com despesas da sociedade quando sem atividade;

Parágrafo Terceiro - Da decisão de exclusão de sócios, será dado conhecimento tendo o sócio indicado, pleno direito de defesa.

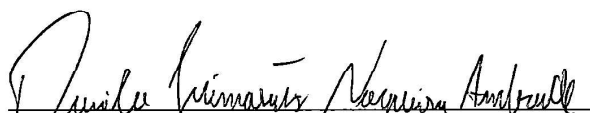


CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA

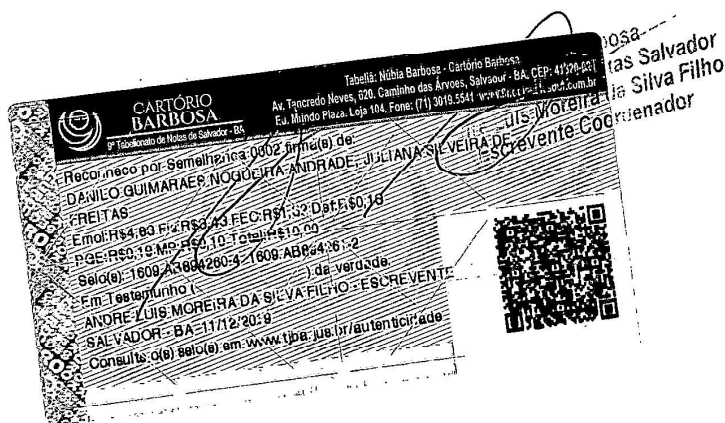
VIGESIMA CLAUSULA - DISSOLUCAO DA SOCIEDADE

A sociedade se dissolverá nos termos da lei vigente.
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

São Paulo -SP, 07 de novembro de 2019.


DANILO GUIMARAES NOGUEIRA ANDRADE
CPF: 046.333.915-00


JULIANA SILVEIRA DE FREITAS
CPF: 014.002.343-79



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35235815127 em 17/01/2020 da empresa RADIO CLIN - SERVICOS MEDICOS LTDA, protocolado sob o nº SPP1900121409. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 128755697. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.